SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615833 - MG (2024/0102172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARIANE CAROLINY MORAES AGUIAR
ADVOGADOS	:	REGIANE MONTEIRO BARBOSA DE SOUZA - MG140158
		DIEGO IZAU TAVARES FONSECA - MG159419
AGRAVADO	:	ANTONIO DE AGUIAR PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	:	ETTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA - MG108211
		ROBERTA LENY DE SOUZA - MG129136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento do STJ de que é causa de nulidade processual a falta de intimação pessoal do demandando no cumprimento de sentença, quando revel na fase de conhecimento.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA43821993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 17:12:30
Código de Controle do Documento: 35612ecd-ec36-4f3f-86e6-a8683e13a5fc

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43821993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 17:12:30
Código de Controle do Documento: 35612ecd-ec36-4f3f-86e6-a8683e13a5fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615833 - MG (2024/0102172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARIANE CAROLINY MORAES AGUIAR
ADVOGADOS	:	REGIANE MONTEIRO BARBOSA DE SOUZA - MG140158
		DIEGO IZAU TAVARES FONSECA - MG159419
AGRAVADO	:	ANTONIO DE AGUIAR PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	:	ETTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA - MG108211
		ROBERTA LENY DE SOUZA - MG129136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento do STJ de que é causa de nulidade processual a falta de intimação pessoal do demandando no cumprimento de sentença, quando revel na fase de conhecimento.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ARIANE CAROLINY MORAES AGUIAR interpõe agravo interno

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

contra a decisão de fls. 1.510-1.511, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, a agravante sustenta que impugnou a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega que não pretende o reexame do contexto fático probatório dos autos, mas apenas a apreciação da alegada violação dos arts. 346 e 513, § 2º, do CPC.

Pondera que inexiste orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da aplicabilidade da Súmula n. 410 do STJ no presente caso.

Argumenta que com o CPC de 2015 não há mais espaço para aplicação da Súmula n. 410 do STJ.

Reitera as razões do agravo e do recurso especial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.538-1.553.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Razão assiste à agravante quanto à presença de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, causa pela qual a decisão de fls. 1.510-1.511 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, entretanto, a irresignação do apelo nobre não reúne

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.159835-2/01) nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação de prestação de contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 432):

> Agravo de instrumento –Cumprimento de sentença -Multa cominatória –Obrigação de fazer –Ausência de intimação pessoal –Enunciado 410, da Súmula do STJ –Aplicabilidade –Nulidade do cumprimento de sentença Nulidade de algibeira –Não verificada –Recurso ao qual se dá provimento.
>
> 1. Conforme Enunciado 410, da Súmula do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
>
> 2. Consoante entendimento do STJ, é necessária a intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo no qual os réus, embora citados pessoalmente, não apresentaram defesa e, por isso, foram declarados revéis.
>
> 3. Assim, a ausência de intimação do devedor importa em nulidade do cumprimento de sentença.
>
> 4. A jurisprudência caracteriza como "nulidade de algibeira" aquela em que há "a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício" (REsp 1.637.515-AM), o que não se verifica no presente caso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, além de suscitar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, alega que o acórdão recorrido violou os arts. 346 e 513, § 2º, do CPC, pois, segundo aduz, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, diante da revelia dos réus no processo de conhecimento, torna-se desnecessária a prévia intimação pessoal do devedor na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta a tese da inaplicabilidade da Súmula n. 410 do STJ à vertente hipótese.

Defende a necessidade do reconhecimento da presença de nulidade de

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

algibeira no presente caso, uma vez que os agravados somente alegaram a nulidade decorrente da falta de intimação em julho de 2022, oito meses após o procurador que os representa acessar os autos do processo sistematicamente.

Requer o provimento do recurso especial a fim de que seja declarada a inexistência de nulidade no cumprimento de sentença, determinando-se o seu prosseguimento com a multa já fixada ou, alternativamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade de algibeira.

Cinge-se a controvérsia quanto à configuração de nulidade processual pela falta de intimação dos agravados para o início da fase de cumprimento de sentença, na hipótese de restar caracterizada a revelia no processo de conhecimento.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 346 e 513, § 2º, do CPC, o Tribunal *a quo*, declarando a nulidade do cumprimento de sentença em razão da ausência de intimação pessoal dos executados, afirmou o seguinte (fls. 434-436, destaquei):

> Analisando detidamente os autos, denota-se irregularidade no trâmite processual legal.
>
> **Depreende-se que os recorrentes foram devidamente citados para contestar a ação de conhecimento, conforme ordens 49 e 51. Ante a revelia dos réus, em 14.11.2017 procedeu-se o julgamento antecipado do mérito (ordem 56), oportunidade em que o juiz de primeira instância consignou:**
>
> [...]
>
> A sentença transitou em julgado (ordem 59) e, diante do não cumprimento da obrigação, a agravada deflagrou o cumprimento de sentença em 31.7.2019 para cobrar o recebimento do valor referente à multa diária arbitrada(ordem 65).
>
> **Em 19.9.2019, o magistrado de origem determinou a intimação dos executados para que, em 15 dias, efetuassem "o pagamento do débito informado na inicial, sob pena de multa e honorários do advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, penhora e prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC" (ordem 66)".**
>
> **As intimações foram recebidas por terceiro (ordens 76 e 77), motivo pelo qual foi determinada a repetição do ato (ordem 110).**
>
> **Todavia, em que pese nessa nova ocasião ter sido realizada a intimação pessoal dos agravantes –na data de 25.6.2021 –, o mandado das intimações expedidas (ordens 119 e 121) não repetiu o teor das anteriores, mas trouxe novo conteúdo: "intime-se, para, querendo, manifestar-se no prazo de15 (quinze)**

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

dias acerca do bloqueio de valores realizado na conta bancária dos executados, no curso do processo referente a este mandado."

Assim, não consta dos autos intimação pessoal que trouxesse a determinação para pagamento ou cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, nos termos do Enunciado 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser contabilizado o início do prazo de descumprimento e execução da multa cominatória:

[...]

Assim, em que pese a fixação da multa diária, a exigibilidade do encargo depende da intimação pessoal do devedor, não podendo ser cobrada antes da realização de tal ato.

No caso, inexistem nos autos demonstração de que os agravantes tenham sido intimados pessoalmente para que prestassem as contas da sociedade e os extratos bancários da empresa.

Rememora-se também que a revelia dos réus não desincumbe a necessidade de ser promovida a intimação.

É que o atual CPC expressamente inseriu o inciso II do parágrafo segundo do art. 513, que categoricamente determina que o devedor seja intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído nos autos.

Portanto, ainda que o réu tenha sido citado pessoalmente para o processo de conhecimento, não tenha apresentado defesa e seja considerado revel, ele deve ser intimado pessoalmente por carta com aviso de recebimento (por não ter procurador constituído nos autos) para o início da fase de cumprimento de sentença.

O entendimento adotado na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de intimação pessoal do demandando no cumprimento de sentença, quando revel na fase de conhecimento.

A corroborar tal entendimento, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO.

1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à primeira instância. (REsp n. 2.053.868/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, § 2º, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVID O. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

1. Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, o devedor será intimado para cumprir a sentença por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

2. Na hipótese, o réu citado por edital permaneceu revel, tendo sido nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Inválida, portanto, a intimação do defensor público para cumprir a sentença, por contrariar a disposição legal antes mencionada.

3. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (AgInt no REsp n. 1.982.282/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECORRENTES QUE FORAM REGULARMENTE CITADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO REAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REVELIA DECRETADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 513, § 2°, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratado de réu revel na fase de conhecimento, que não tenha sido citado por edital, mas por carta com Aviso de Recebimento ou por Oficial de Justiça, e que não tenha constituído procurador nos autos, o inciso II do § 2° do art. 513 do CPC/15 determina que a intimação para o cumprimento de sentença deve se dar por carta com Aviso de Recebimento.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.967.425/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.

1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis.

2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015)

3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".

4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital.

5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.760.914/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020)

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No que tange à alegação de que houve a suscitação tardia da nulidade, configurando a chamada nulidade de algibeira, em flagrante desrespeito à boa-fé processual, entendeu a Corte de origem que (fls. 438-439, destaquei):

> **A nulidade de algibeira (esse nome foi cunhado pelo falecido ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros) ocorre quando a parte se vale da estratégia em não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não conseguirem êxito.**
>
> Já a jurisprudência caracteriza como "nulidade de algibeira" aquela em que há "a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício" (REsp 1.637.515-AM).
>
> **Compulsando o feito, verifica-se que os recorrentes tiveram decretada a revelia no processo de conhecimento e não praticaram quaisquer atos processuais até a decisão agravada proferida em cumprimento de sentença. Sequer constituíram advogado nos autos.**
>
> **O mero fato da procuração outorgada pelos réus datar de sete meses anteriores a interposição do recurso não basta para evidenciar violação a boa-fé objetiva. O mesmo pode ser dito da simples consulta aos autos efetuada pelo procurador dos recorrentes através do sistema PJe em data, inclusive, anterior à assinatura da procuração, quando não possuía poderes para representá-los no feito.**
>
> **Ademais, transcorreu período de tempo moderado entre a outorga de poderes ao advogado e a alegação da nulidade, de modo que não entendo pela sua suscitação tardia.**

Nesse contexto, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem e acolher a tese recursal do reconhecimento da presença de nulidade de algibeira, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES APURADOS EM PERÍCIA UNILATERAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PREVISTA NO ART. 524, §§ 1º E 2º, DO NCPC. FINALIDADE DE SE EVITAR VIOLAÇÃO À COISA

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

JULGADA E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS PARTES. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia contábil para liquidação de valor executado, determinando a retroação do feito à fase de liquidação de sentença, mantendo, contudo, a determinação dos valores anteriormente bloqueados via Bacenjud para pagamento de débitos referentes ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório junto à Eletrobrás.

2. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, sendo que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos argumentos expostos pela parte agravante. Decidiu-se que não se encontra preclusa a discussão do quantum debeatur, além de especificar os momentos processuais em que a executada foi regularmente intimada a se manifestar nos autos. Portanto, não padece o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. De fato, a Corte regional, ao reconhecer a necessidade de realização de perícia contábil para liquidação do julgado e de retroação do feito à fase de liquidação de sentença, consignou expressamente que, além de inexistir decisão homologatória dos cálculos apresentados, houve cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação da Eletrobrás para para contraditar os valores apurados pelo laudo pericial unilateral. Destacou, ainda, que a Eletrobrás peticionou no feito na primeira vez que foi intimada após a apresentação dos cálculos.

4. Desta feita, adotar entendimento diverso, acolhendo os argumentos do recorrente de que a Eletrobrás manteve-se inerte, após regularmente intimada de todos os atos processuais, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. No mesmo óbice - Súmula 7/STJ, esbarra o conhecimento do recurso no ponto em que a recorrente afirma que houve desrespeito à boa-fé objetiva pela ocultação da nulidade para o melhor momento para sua arguição (nulidade de algibeira ou de bolso), pois inarredável seria rever o conjunto probatório dos autos e as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. Ademais, não há que se falar em preclusão ante a ausência de impugnação no processo de execução, visto que a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ, bastando citar os seguintes julgados: AgInt no REsp 1608052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019; AgInt no REsp 1.608.052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2019, DJe 9/10/2019; AgInt no REsp 1.232.666/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017.

7. O novo Código de Processo Civil , em seu art. 524, §§ 1º e 2º, previu expressamente a possibilidade do magistrado se valer da remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, para confecção de novos cálculos quando houver suposta discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento, na medida em que a regularidade dos cálculos deve ser objeto de análise minuciosa, inclusive para se evitar violação à coisa julgada e enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

8. No caso, consta do acórdão recorrido que sequer houve decisão judicial homologatória dos valores (fls. 629). Logo, muito embora a Eletrobrás tenha deixado transcorrer in albis o prazo de quinze dias para pagamento voluntário do débito, ensejando o bloqueio dos ativos financeiros, o fato é que a necessidade de

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do título executivo legitima a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela Contadoria judicial, garantindo a perfeita execução do julgado.

9. Agravo interno da sociedade empresarial a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.827.750/PE, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43372003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:40:57
Código de Controle do Documento: 8d1a9111-b47c-4158-93d0-8601e6d00212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.615.833 / MG

Número Registro: 2024/0102172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221598352001 10000221598352002 10000221598352003 10000221598352004
15983608720228130000 61469261120158130024

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARIANE CAROLINY MORAES AGUIAR
ADVOGADOS	: REGIANE MONTEIRO BARBOSA DE SOUZA - MG140158
	DIEGO IZAU TAVARES FONSECA - MG159419
AGRAVADO	: ANTONIO DE AGUIAR PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	: ETTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA - MG108211
	ROBERTA LENY DE SOUZA - MG129136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARIANE CAROLINY MORAES AGUIAR
ADVOGADOS	: REGIANE MONTEIRO BARBOSA DE SOUZA - MG140158
	DIEGO IZAU TAVARES FONSECA - MG159419
AGRAVADO	: ANTONIO DE AGUIAR PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	: ETTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA - MG108211

Documento eletrônico VDA43806634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:49:03
Código de Controle do Documento: 0411bdd6-a8a1-414a-a197-a17bc00d86b0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:49:03
Código de Controle do Documento: 0411bdd6-a8a1-414a-a197-a17bc00d86b0